



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Aprovado: 30/05/2023

Elvando Bittencourt da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

De 09 de maio de 2023

Dispõe sobre o reconhecimento de
Utilidade Pública da Associação
de capoeira Filhos da África.

O Prefeito Municipal de Maruim, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Maruim aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei;

ART. 1 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de capoeira Filhos da África.

ART. 2- Compete ao Poder Executivo Municipal, providenciar a legalização da referida associação de acordo com a documentação existente para comprovação.

ART. 3 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Elizandro Costa de Araújo
2º Secretário/Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIFICATIVA

De acordo com os termos da Lei Estadual nº 5.495, de 23 de dezembro de 2004, que estabelece condições para o Reconhecimento de Utilidade Pública das Sociedade Civis e Fundações, que a **Associação de Capoeira Filhos da África**, CNPJ 32.759.094/0001-73, e sede à Rua Major Miguel ,nº 27 Bairro São José município de Maruim-SE ,e CEP 49.770-000, encontra-se hoje em funcionamento, e há mais de dois anos possui personalidade jurídica e exerce suas atividades de forma efetiva, regular e continua, possuindo todos seus Diretores idoneidade moral comprovada.

PRESIDENTURA MUNICIPAL
DE MARUIM/SE
PROTOCOLO CENTRAL

Nº _____
DATA 02/06/23
HORA 11 h/39 min

RESPONSÁVEL
Maristela Aguiar

Elizandro Costa de Araújo
Elizandro Costa de Araújo
2º Secretário/Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2023 – que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África.

I – RELATÓRIO

O Vereador Elizandro Costa de Araújo propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 01/2023 que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Associação de Capoeira Filhos da África no município de Maruim/SE.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Município das entidades privadas, se dá pelo interesse público que despertam, pois, a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

Para reconhecimento da obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

entidades privadas de certos requisitos fundamentais, tais como: **a)** seja uma entidade constituída no País; **b)** tenha personalidade jurídica; **c)** tenha um fim público; **d)** preste atividade de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do estatuto; **e)** seja de reconhecida idoneidade; **f)** não remunere seus diretores; **g)** não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens, de qualquer espécie, aos seus associados, fundadores ou mantenedores; **h)** aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; e **i)** apresente os balancetes de receita e despesa do ano anterior, escriturados, em livros de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão.

Estes requisitos não constituem um *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador.

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Maruim, dá-se por análise da documentação trazida com o Projeto de Lei, verificando – se que foi apresentando os documentos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 47, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Art. 47 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.

Em face da perfeita elaboração da proposta legislativa, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 01 de junho de 2023.

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 01 de junho de 2023, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2023, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2023.

**ALINE VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**

**MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS
MEMBRO**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Maruim na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927**